O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A EFICÁCIA MATERIAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Clara Cardoso Machado Jaborandy[*]
Letícia Alves de Almeida[**]

RESUMO: O presente artigo aborda os avanços legislativos na proteção da pessoa com deficiência no Brasil. Ainda, traz a necessidade de aplicação da igualdade por reconhecimento e do princípio da fraternidade como forma de efetivação plena dos referidos direitos. Após, faz uma análise dos deveres fundamentais como forma de se obter a inclusão social. Por fim, aborda casos concretos que demonstram a aplicação prática dos conceitos jurídicos aqui abordados.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade de Reconhecimento. Princípio da Fraternidade. Alteridade. Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais. Deveres Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

É inegável o avanço legislativo no que tange à proteção da pessoa com deficiência no Brasil. A lei de proteção social e tutela jurisdicional específica da pessoa com deficiência (Lei 7.853/1989), a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência, a Lei do Autismo (12.764/2012) e o recente Estatuto da Pessoa com deficiência são normas legais que buscam estabelecer um cenário de proteção e acolhimento na sociedade brasileira da pessoa com deficiência, bem como o desenvolvimento da cidadania e a máxima proteção dos direitos e garantias fundamentais desses.

Ocorre que, para se atingir a proteção plena desse grupo de vulneráveis, é necessário ir além da simples edição de normas e

* Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público na Uniderp. Professora de Direito Constitucional da Estácio-Fase e da Ciclo Renovando Conhecimentos. Advogada.
** Acadêmica do curso de Direto da Estácio-Fase e Monitora da Disciplina de Direito Constitucional.

estatutos, dado que, sem desmerecer tal proteção, é evidente que apenas a eficácia normativa (formal) da lei não gera o efeito social atualmente desejado, sendo necessária a eficácia social, de forma que haja ações afirmativas, a plena adequação social e a atuação conjunta da sociedade como um todo com o Estado, a fim de se criar um cenário social de inclusão e cidadania das pessoas portadoras de qualquer deficiência.

Nesse sentido, o princípio da fraternidade, na sua função de reconhecimento, e o princípio da igualdade trazem as feições jurídicas necessárias para a plena proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência, porquanto a adoção de condutas fraternas, traduzidas pela igualdade pelo reconhecimento da minoria, acaba por criar, no seio social, laços indissociáveis de inclusão plena pela alteridade que acarreta harmonia e respeito social em meio às desigualdades e diversidades que são encontradas no contexto brasileiro atual.

Outrossim, uma sociedade que se denomina democrática e plural, não deve abster-se de promover a inclusão das pessoas com deficiência pelo simples fato de supervalorizar as qualidades dos que pertencem e inferiorizar e minimizar aqueles que se apresentam diferentes da maioria social. Para tanto, a proteção integral e a garantia da máxima eficácia dos direitos das pessoas com deficiência devem ser tratadas como absoluta prioridade pelos atores sociais, vendando-se sempre qualquer medida que vise retroagir a um estado anterior de menor proteção jurídica. Ainda, é necessária a aplicação da eficácia horizontal dos direitos sociais na medida em que não só o Estado seja responsabilizado pela integração das pessoas com deficiência, mas o particular também entenda seu dever de respeito, tolerância e integração para com as minorias.

Nesse viés, esse artigo pretende abordar o dever social e fundamental de proteção das pessoas com deficiência a partir de uma visão fraterna e igualitária das pessoas que compõem a sociedade.

2 O AVANÇO DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Desde a promulgação da Constituição de 1988, tem sido crescente o número de leis, políticas públicas, bem como de decisões judiciais acerca dos direitos da pessoa com deficiência. O objetivo da proteção a esse

grupo de vulneráveis trouxe ao contexto jurídico pátrio uma série de medidas por parte dos poderes públicos no que diz respeito a diminuir as dificuldades dessas pessoas e lhes promover a inclusão jurídico-social de todas as formas possíveis.

A lei de proteção social e tutela jurisdicional específica da pessoa com deficiência (7.853/1989), a convenção internacional das pessoas com deficiência e as recentes Leis 12.764/2012 e 13.146/2015 trouxeram um inexorável avanço normativo no que diz respeito à proteção do grupo.

Além disso, a Constituição Federal prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Por conseguinte, com o propósito de promover, proteger e assegurar o pleno e equitativo exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, assegurando, assim, a proteção e respeito à dignidade humana (art. 1, III da CF/88) foi ratificada, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova York.

A referida convenção foi, indubitavelmente, um dos mais significativos avanços na proteção das pessoas com deficiência, principalmente por três importantes consequências de sua promulgação, quais sejam: 1) o fortalecimento da importância dos tratados de direitos humanos em geral, considerando a forma de recepção desta Convenção que adentra o ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (art. 5º, § 3º); 2) a estipulação formal dos direitos específicos desses cidadãos como parte do chamado "bloco de constitucionalidade" (STF – RE 482611/SC e ADIn 514/PI), sendo o primeiro tratado internacional de direitos humanos no Brasil que, sem qualquer controvérsia, possui *status* constitucional; 3) significativa proteção das pessoas com deficiência elencando uma série de diretrizes com o fito de reconhecer, afirmar e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais daquelas e sua efetiva integração social.

É indiscutível que o *status* constitucional da convenção reforça o compromisso internacional da República Brasileira com a defesa dos direitos humanos, compondo, portanto, o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio e irradia para as demais normas brasileiras.

Inspirada no lema "iguais na diferença", a Convenção traz muitos dos direitos fundamentais clássicos em uma roupagem inclusiva, direcionando o entendimento desses direitos no contexto das especificidades próprias das pessoas com deficiência, bem como aduz acerca da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação, à comunicação e a promoção ao respeito da dignidade inerente àquelas pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. Frise-se que a referida norma tem um objetivo primordial que é garantir ao portador de necessidades especiais uma proteção estatal efetiva, de forma que ele possa desenvolver suas habilidades e expectativas vitais de forma plena, sem qualquer barreira estatal ou social. Dentre os dispositivos da Convenção que abordam essa perspectiva, podem ser apontados:

> Artigo 5
> Igualdade e não-discriminação
> 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
> 2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
> 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
> 4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.
>
> Artigo 7
> Crianças com deficiência
> 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

Artigo 23
Respeito pelo lar e pela família
(...)
2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
(...)
4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

Artigo 28
Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada

> na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: (...)

Outrossim, à luz da referida Convenção e, portanto, das normas constitucionais brasileiras (art. 5º, §3º CF/88), o Brasil, atendendo às expectativas internacionais e nacionais acerca de uma proteção plena e efetiva das pessoas com deficiência, editou, por meio da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dando seguimento ao compromisso constitucional de progressiva ampliação e proteção dos já citados vulneráveis. Para tanto, foram inseridos dispositivos que asseguram a necessidade de promoção e proteção das pessoas com deficiência, conforme se pode observar pelos artigos colacionados abaixo:

> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
> (...)
> Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
> (...)
> Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com
> deficiência.
> Parágrafo único. O processo de habilitação e de

> reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

O recente estatuto tem como objetivo primordial, conforme disposto no art. 1º do supramencionado diploma legislativo, assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania, além de confirmar a necessidade de garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda vida. Ainda, o estatuto traz, ao longo de suas disposições, proteção específica da pessoa com deficiência no que concerne ao seu direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, ao transporte, à acessibilidade e ao acesso à informação e tecnologia, consagrando, assim, direitos já previstos em nossa Lei Maior de forma mais específica e com finalidade mais prática e operacionalizada de execução de tais direitos.

Note-se que a preocupação com a inclusão plena da pessoa com deficiência é tamanha que o estatuto altera as diretrizes, em seu artigo 6º, acerca da capacidade civil dispostas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, sendo aquela plenificada, de forma que a capacidade desses vulneráveis torna-se plena, não havendo qualquer interferência daquele em razão da condição de deficiente. Tal alteração é de extrema significância, porquanto permite que a pessoa com deficiência possa gerir sua vida e desenvolver e executar suas vontades, anseios e direitos sem a obrigação de interferência de um terceiro, fato esse que conduz, inegavelmente, para o desenvolvimento eficaz da cidadania daquelas pessoas.

Em suma, é com o escopo de garantir o pleno desenvolvimento dos direitos inerentes à pessoa com deficiência, bem como sua inclusão plena em âmbito sócio-jurídico que o estatuto foi criado. Ressalte-se que a referida norma visa ratificar a necessidade urgente de extirpação da discriminação ou exclusão daqueles vulneráveis, bem como busca a inclusão definitiva da pessoa com deficiência na vida em comunidade.

Pois bem, os benefícios e direitos assegurados pelo supramencionado estatuto são inúmeros e as novidades legislativas ainda maiores. Todavia, em razão da recente promulgação daquele, não se sabe os contornos que serão dados na aplicação da mencionada norma. Espera-se que as diretrizes e princípios por ele assegurados sejam executados, na prática, de forma efetiva e eficaz, sempre havendo a adequação ao melhor interesse da pessoa com deficiência e a sua inclusão plena, rechaçando-se qualquer forma de exclusão.

3 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A EFICÁCIA MATERIAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Antes de discorrer acerca da eficácia dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais a partir do princípio da fraternidade, cumpre discorrer acerca do dever fundamental de inclusão social daquelas.

A proteção da pessoa com deficiência não pode ser encarada apenas como um direito dessas pessoas de terem assegurados o pleno exercício de seus direitos fundamentais e de sua cidadania, mas deve ser vislumbrada como um dever fundamental social de todos de se absterem de qualquer conduta discriminatória e excludente que possa intervir negativamente na esfera jurídico-social daqueles vulneráveis. E mais, além do já mencionado dever negativo de atuação segregadora, a comunidade tem obrigação (dever positivo) de incluir e acolher as pessoas portadoras de qualquer diferença, seja ela física ou intelectual.

Ressalte-se que o presente artigo não pretende esgotar a matéria referente aos deveres fundamentais, até mesmo porque tal tarefa exige um estudo profundo e perfunctório acerca de tal tema. Aborda-se, tão somente a necessidade de adoção dos deveres fundamentais[1], reconstruídos a partir da perspectiva da fraternidade, como forma de plena realização e eficácia dos direitos fundamentais em um Estado Constitucional Democrático.

É evidente que, no cenário atual de exclusão, de individualismo e de segregação das minoriais, é medida necessária que haja a adoção de condutas fraternas pelos poderes públicos e particulares. Para tanto, impõe-se a inserção do conceito jurídico de deveres fundamentais na teoria dos direitos fundamentais, dado que apenas com a criação de

limites intrapessoais ao exercício e fruição de direitos fundamentais aliado ao reconhecimento do outro a partir do princípio jurídico da fraternidade permitirá a mudança do comportamento egoísta e irresponsável de atuação dos direitos sem qualquer contraprestação.

Decerto, a referência do outro foi perdida ao longo do tempo devido ao excesso de individualismo edificado pelo Estado Liberal. O descomprometimento com os deveres fez com que os seres humanos se afastassem da fraternidade, em clara desarmonia com a estruturação de uma sociedade global que apregoa a universalidade de direitos humanos. A fim de convergir para esta realidade deve-se internalizar o dever como valor jurídico.

Nas lições de Calmon de Passos (2000, p. 102) infere-se a necessidade de introjetar valores que domesticam os ímpetos dos seres humanos e conferem a consciência de que "se perdendo algo em favor de alguns se lucra muito mais em benefício de todos". Infelizmente não é essa a concepção social atual que atua cada vez mais referenciado por um individualismo fugaz e desmedido, sem qualquer preocupação com as necessidades, deficiências ou imperfeições do outro. Em verdade, o reconhecimento e a preocupação com o outro se tornou algo menos recorrente em nossa sociedade, porque partimos da ideia de que o cidadão possui apenas direitos e garantias fundamentais, não havendo qualquer limite para esses ou imposição de respeito ao outro.

Nesse ínterim, é mister resgatar os deveres fundamentais como uma categoria jurídica apta a limitar o exercício de direitos de forma desmedida e despreocupada com a coletividade, expurgando-se, assim, o individualismo exacerbado e visando construir uma seara de responsabilidade social que conduzirá a busca pela alteridade e ao exercício de direitos com contraprestações a ele inerentes.

No presente artigo, o exercício dos direitos das pessoas que convivem em sociedade não pode violar ou inibir os direitos das pessoas com deficiência, defendendo-se que o respeito a elas seja um dever fundamental de toda coletividade.

Cumpre registrar que os direitos fundamentais, antes de tudo, devem ser inclusivos e não exclusivos. Dessa forma o exercício dos direitos individuais de cada cidadão devem estar pautados em sentimentos não só de liberdade, mas também de igualdade e fraternidade. Portanto, a liberdade que o indivíduo possui não lhe autoriza humilhar, discriminar

ou segregar qualquer outro cidadão, eis que deve ser exercida com base em condutas razoáveis, visando à adequação ao princípio da fraternidade.

Dito de outra forma, a completude da teoria dos direitos fundamentais depende da fraternidade, como princípio capaz de equilibrar liberdade e igualdade e, a partir do reconhecimento do outro, enfatizar os deveres e compreender os direitos que cada pessoa tem em sociedade.

O estudo da fraternidade enquanto princípio jurídico é uma exigência da contemporaneidade em face da constatação da necessidade de uma teoria que se encarregue da inclusão do "outro" no Estado Democrático de Direito. Dessa feita, a urgente necessidade de respeito e inclusão social da pessoa com deficiência demanda uma forte ligação com o referido princípio, porquanto o exercício pleno da cidadania só é possível em um ambiente de harmonia e fraternidade, no qual as pessoas saibam que não lhe assistem somente direitos, mas também deveres fundamentais para o reconhecimento do outro e para a boa convivência coletiva.

O princípio da fraternidade apresenta as funções de equilíbrio, de reconhecimento e de limite. Enquanto equilíbrio, a fraternidade representa o contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade, ao evidenciar o lado dos deveres fundamentais. A função de reconhecimento traduz a alteridade no direito. Fraternidade é reconhecimento da liberdade e igualdade do outro a partir de uma prática de obediência de deveres e respeito a direitos. Por fim, a perspectiva de limite é verificada na concretização dos direitos e deveres fundamentais.

O estudo da fraternidade enquanto princípio jurídico é uma exigência da contemporaneidade em face da constatação da necessidade de uma teoria que se encarregue das lutas por reconhecimento, da afirmação de identidades coletivas e da inclusão do "outro" no Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 2002, p. 230). Esta busca de reconhecimento é mal compreendida, ou mesmo rejeitada, pelos que são inspirados por uma visão solipsista, intelectual e voluntarista da identidade individual, mas encontra respaldo nas sociedades democráticas.

Ressalte-se que a importância da construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos é referenciada, expressamente, no preâmbulo da Constituição de 1988, *in litteris*:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado

> a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos nossos).

Certamente, a proclamação da fraternidade, da liberdade e da igualdade dos homens em dignidade no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 revela princípios que devem ser observados e aplicados, além de traduzir uma intenção, um objetivo a ser alcançado, um programa a ser construído em um Estado Constitucional Democrático. Para se tornar realidade, deve haver um empenho permanente do Estado e dos particulares. (PASSOS, 2000, p. 95). A partir de tal previsão, tem-se que em uma sociedade democrática e pluralista não há espaços para preconceitos e exclusões, mas para o respeito ao outro e a aceitação desse independente de suas diferenças. É inconteste, portanto, que só com o reconhecimento do outro e com a responsabilidade pela alteridade, a partir dos deveres sociais, é que teremos uma sociedade inclusiva de qualquer grupo minoritário.

A fraternidade é, portanto, um instrumento para o alcance da justiça, visto que esta se realiza quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de modo que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em sociedade (ANDRADE, 2010, p. 46). Estado e indivíduo se complementam na realização da fraternidade. Portanto, parece correto defender a fraternidade enquanto princípio jurídico que deve nortear as atitudes humanas e as funções Estatais. A fraternidade exige do indivíduo uma ética da responsabilidade (JONAS, 2006) e um reconhecimento da dignidade do outro.

No constitucionalismo fraternal, o ser humano ocupa o centro do sistema jurídico e as atividades dos poderes estatais devem ter em

vista a garantia de sua dignidade. É nesse contexto que se inserem as compreensões em torno do direito ao mínimo existencial e a necessidade de realização da justiça social e distributiva, em que se lida com a distribuição de bens comuns para a coletividade.

Pois bem, na conjuntura do constitucionalismo contemporâneo, aqui identificado como constitucionalismo fraterno, deve-se relativizar a compreensão individualista dos direitos fundamentais sociais, relacionada à justiça comutativa, para incutir a dimensão da fraternidade[2].

Em relação ao Estado a fraternidade impõe novas formas de interpretação, bem como uma incessante exigência de conferir melhores condições aos indivíduos para que haja uma sobrevivência com dignidade. Ainda, a fraternidade exige condutas razoáveis e proporcionais que levem em consideração os direitos e deveres envolvidos, numa lógica de reciprocidade. A fraternidade é indissociável de um compromisso individual e coletivo que reclama permanente empenho, convencimento e cooperação em todos os setores da convivência social.

Diante das considerações apontadas acerca do princípio da fraternidade, principalmente no que tange a função de reconhecimento que repercute na ideia de igualdade por reconhecimento, baseando-se na alteridade e no reconhecimento do outro, bem como na promoção da dignidade humana a partir daquele, aduz-se que o referido princípio é crucial para a plena efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, eis que de nada adianta a proteção legislativa sem a adoção de condutas e práticas fraternas para concretizar àqueles de forma isonômica na vida em comunidade.

Ainda, o papel da sociedade como um todo é o de assegurar a máxima plenitude da aplicação do princípio da igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de qualquer deficiência, havendo sempre preponderância de condutas fraternas, a fim de formar uma sociedade mais justa e equânime, já que toda violação a direitos e à dignidade humana, é uma perda para todos. Pois bem, é nesse contexto da igualdade por reconhecimento e da fraternidade que a pessoa com deficiência terá o desenvolvimento máximo de sua cidadania e a inclusão plena e satisfatória.

É nesse ambiente de acolhimento e fraternidade que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) busca concretizar o princípio da igualdade e da fraternidade como fundamento de uma sociedade

democrática que respeita a dignidade humana não só da maioria, mas de todas as pessoas que vivem em sociedade, independe de cor, raça, religião ou qualquer diferença física ou intelectual.

A compreensão dos direitos das pessoas com deficiência deve ter por base a alteridade e a igualdade por reconhecimento das minorias, termos esses que devem ser estruturantes da narrativa constitucional e da sociedade em que vivemos. E mais, a atuação estatal na inclusão das pessoas com deficiência deve estar pautada na ideia de maturação do entendimento de que aquela se trata de uma ação positiva de dupla via, porquanto não diz respeito apenas à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, por outro lado, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma sociedade democrática e plural. Ou seja, a plena inserção das pessoas com deficiência não só as beneficia, mas atinge todos os atores sociais que aprendem a ser mais tolerantes e fraternos.

Nessa mesma linha, em sede doutrinária se percebeu que "(…) conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento" (ARAÚJO, 2015, p. 510).

Pluralidade e igualdade devem andar de mãos dadas de forma que o respeito à pluralidade seja imprescindível ao respeito da igualdade e não se fala aqui em igualdade apenas formal que não preenche a completude desse princípio, mas em igualdade material, baseada na fraternidade e no reconhecimento das minorias, possibilitando, assim, a promoção e ascensão social das pessoas com deficiência. Em verdade, a simples previsão normativa de uma igualdade formal não esgota o mencionado princípio, conquanto seja necessária a utilização de medidas que efetivem e possibilitem a isonomia das pessoas com deficiência de forma efetiva e concreta.

A sociedade brasileira, em seu contexto atual, não pode se negar a cumprir sua obrigação de inclusão das pessoas com deficiência, tampouco segregar ou separar esses vulneráveis. Pelo contrário, é dever fundamental incluir e conviver com aqueles de forma igualitária. E mais, essa convivência não deve ser tratada como obrigação ou uma espécie de fardo, mas deve ser algo natural e inerente a todo e qualquer ser humano, o que somente será conquistado com a divulgação social e ensinamento, rotineiro, de práticas fraternas que conduzam a integração social das minorias.

Frise-se que só com o convívio, com a aceitação e com a inclusão das diferenças é que conseguiremos obter uma sociedade mais justa, igualitária e livre, sendo a aplicação do princípio da fraternidade, no que tange a função de reconhecimento, uma das formas mais eficazes de se afastar cenários de exclusão e distanciamento social. Nesse sentido, afirmou o Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI 5357 MC/DF, que "o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente".

Ademais o estranhamento que, naturalmente, possuímos com o diferente,

> "não pode nos imobilizar em face dos problemas que enfrentamos relativamente aos direitos humanos, isto é, ao direito a ter direitos, ao contrário, o estranhamento deve ser o fio condutor de uma atitude que a partir da vulnerabilidade assume a única posição ética possível, a do acolhimento" (CHUEIRI, 2014. p. 174).

Como não é difícil intuir, o olhar fraterno para com o outro e, portanto, com base na alteridade, constitui elemento essencial para o bom convívio em um ambiente democrático e plural, sendo que somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que poderá haver a construção de uma sociedade fraterna e solidária, na qual o bem e a justiça social sejam alcançados para todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB). A ideia aqui expendida foi, inclusive, ressaltada na Convenção Internacional Sobre Pessoas com Deficiência, conforme colacionado a seguir:

> *"m)* Reconhecendo *as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que* ***a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará*** *no fortalecimento de seu senso de pertencimento*

> *à sociedade e* ***no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza****,"*

É por meio do compromisso, do olhar para com o outro (alteridade) e da responsabilidade, balizada pela ética que se faz presente nas lições de Lévinas, que o cidadão deve pautar seus comportamentos, preocupando-se em respeitar as diferenças e necessidades do outro, eis que só assim haverá a face material do princípio da igualdade. Corroborando esse entendimento, explicam Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Leonardo Wykrota (CRUZ; WYKROTA, 2015, p. 17):

> O 'Mesmo' é inacabado, incompleto, imperfeito. O 'Mesmo precisa do Outro para subsistir. Ele evade em busca de uma eterna impossibilidade: ser! Porque se fôssemos, o tempo deixaria de ser! Não somos, pois não temos uma essência fixa. Estamos sempre a caminho de ser, sem nunca sermos um ser para além de si. **A face do Outro, enquanto legítimo estrangeiro diante de nós, sempre nos remete a um compromisso que nos constitui.** *É* bem simples: se evadirmos para o Outro, porquanto somos incompletos, não podemos eliminar essa possibilidade exterminando o Outro! Então: 'Não Matarás!' Logo, um compromisso que em Lévinas não é uma obrigação no sentido tradicional do termo, mas o modo pelo qual nos constituímos como seres humanos. Assim, somente somos livres quando somos responsáveis, e não o contrário.

Em suma, é imperativo que haja uma igualdade por reconhecimento das pessoas com deficiência por três fundamentos: 1) as pessoas com deficiência possuem a dignidade como valor intrínseco de todos os seres humanos, sendo o direito à igualdade inerente a esse, eis que todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração de toda a sociedade; 2) a igualdade por reconhecimento visa, justamente, combater práticas que inferiorizam certos grupos sociais, como as pessoas com deficiência e que, desse modo, diminuem ou negam, às pessoas que os integram, seu valor intrínseco como seres

humanos, sendo que a Constituição e as leis em geral devem neutralizar, na maior medida possível, tal situação; 3) a sociedade em que vivemos não pode ser uma comunidade da maioria, pelo contrário, aquele deve buscar a proteção dos direitos de todos, inclusive e, sobretudo, das minorias, eis que só assim haverá uma verdadeira democracia.

Outrossim, é evidente que quando se trata de proteção das minorias, as igualdades formal e material assumem feições insuficientes, sendo a igualdade por reconhecimento, balizada na proteção e reconhecimento das minorias, a mais efetiva face da referida isonomia. Sendo assim, para a efetiva proteção das pessoas com deficiência, não é suficiente que haja uma maior proteção legislativa, mas é necessário que seja "um instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos" (MELLO, 1995, p.10). Mais ainda, é imperioso que haja uma conscientização social da importância de se conviver com as diferenças, o que só é possível com a adoção de condutas fraternas e integradoras das minorias.

Pois bem, somente com a inclusão plena das pessoas com deficiência e a efetivação dos seus direitos na máxima medida possível, sem qualquer retrocesso ou redução da densidade normativa já implementada para efetivação dos direitos sociais, teremos a redução das desigualdades fático-sociais e o avanço social para uma sociedade coletiva e fraterna, na qual não será mais necessário editar leis visando proteger, incluir e respeitar os direitos de uma minoria excluída socialmente, eis que essas condutas são deveres fundamentais de todos aqueles que convivem em sociedade.

Ainda, não cabe aqui afirmar que é apenas papel do Estado preocupar-se com a inclusão das pessoas com deficiência, eis que tal dever social não deve apenas ser incutido ao Estado, mas deve ter sua eficácia horizontalizada para todos os particulares, de forma que esse dever fundamental seja natural e inerente a todos os atores sociais.

Pelo exposto, resta inegável que o respeito à pluralidade deve ser um dever fundamental impostos a toda sociedade, assim, o respeito à pessoa portadora de deficiência e a eficácia dos direitos fundamentais a ela inerentes não deve ser encarado apenas como um desafio estatal, mas uma condição para formação de uma comunidade fraterna e acolhedora, o que só será possível com a adoção do princípio da fraternidade como forma de interpretação e reconhecimento social.

4 CASOS CONCRETOS

Seguindo a ideia de adoção do princípio da fraternidade em sua função de igualdade por reconhecimento, algumas decisões judiciais foram proferidas buscando-se sempre a máxima proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e o respeito à democracia plural e sem preconceitos que deve vigorar em âmbito nacional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5357, na qual as escolas particulares, representadas pela CONFENEN, buscaram a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 28 e artigo 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob o argumento de que obrigatoriedade das escolas privadas de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, sem a possibilidade de cobrança de qualquer contraprestação, acaba por ocasionar medidas de alto custo para as escolas privadas, violando os arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, caput, incisos II e III, 208, caput, inciso III, 209, 227, caput, § 1º, inciso II, todos da Constituição da República, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas.

Para tanto, a CONFENEN evocou a função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária. Ainda, invocou a dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e "usuários que não possuem qualquer necessidade especial", argumento esse que não foi acolhido pelo Ministro Relator Edson Fachin, eis que, segundo esse, a escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

Edson Fachin afirmou que "o ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente". Por conseguinte, em adoção ainda que não expressa, mas implícita, Edson Fachin, fundamentou sua decisão no princípio da fraternidade, conforme se pode concluir do seguinte trecho:

> "[...] Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.
> Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.
> Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º).

Após, tal ADI fora julgada improcedente, porquanto diante dos princípios que regem o nosso Ordenamento Jurídico, a postura discriminatória e excludente das pessoas portadoras de deficiência não merece guarida.

Em outro caso concreto, no qual servidora pública federal busca redução da jornada de trabalho para dedicar-se ao desenvolvimento do seu filho com deficiência, sem redução de salário ou compensação de jornada conforme prevê a Lei 8.112/90, o Tribunal Regional da 5ª Região acolheu a pretensão autoral, sob o argumento de que a lei, ao condicionar a redução da jornada de trabalho dos servidores com filhos deficientes à compensação de jornada e, por outro lado, conceder tal benefício aos funcionários públicos sem qualquer condição, é flagrantemente não recepcionada pela CF/88, conforme se observa:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (PARALISIA CELEBRAL). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGOS 83,

§ 2º, I C/C ART. 98, § 3º.

1. Apela-se da sentença que julgou procedente a pretensão autoral (servidora da UFPE), para assegurar a imediata redução da jornada de trabalho da demandante, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução de remuneração e sem a necessidade de compensação de horários, tendo em vista a necessidade do filho da demandante (portador de deficiência física - paralisia celebral), ser acompanhado por sua genitora, e receber os tratamentos necessários inerentes.

2. O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritivamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo. As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" e seu "Protocolo Facultativo", assinados em Nova York, em 20.03.2007. O Presidente, na época ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

3. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação.**

4. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, por sua vez, trata sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos

do art. 98 (Lei nº 8.112/90).
5. O referido Estatuto estendeu ao servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física tal benesse, independente de compensação de horário, mas com desconto salarial proporcional a jornada trabalhada, salvo na hipótese de compensação de horário (art. 97 c/c art. 44, II).
6. **Constatado que o Decreto nº 6.949/2009, diploma equivalente às emendas constitucionais, assegura as pessoas deficientes, sem qualquer discriminação, à igual proteção e a igual benefício da lei (art. 5.1). E considerando que o legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, deve ser garantida tal benesse também na hipótese do servidor possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, como se faz manifestamente presente na hipótese dos autos. É que, em ambos os casos, o fundamento da tutela legislativa é comum, consistente na condição de portador de deficiência, seja do próprio servidor, ou de dependente deste.**
7. **A norma do art. 98, § 3º da Lei nº 8.112/90, não pode ser tida como recepcionada pelo Decreto nº 6.949/2009**, justamente nas hipóteses como a dos autos, onde a gravidade do dependente deficiente justifica a redução de horário, sem a compensação salarial, de maneira a propiciar uma maior dedicação e cuidados por parte da mãe servidora, e uma melhor qualidade de vida da pessoa que o diploma convencional buscou proteger.
8. Reconhecimento do direito da autora, servidora da UFPE, **a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial.**
9. Precedente: Processo 0806636.11.2014.4.05.8300. Julg: 01.12.2015. Relator: Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior. Quarta Turma.
10. Apelação e remessa oficial improvidas". (Processo

0803594-17.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO). Grifo nosso.

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em paradigmática decisão no Agravo de Instrumento nº 0051316-33.2013.4.01.0000/DF, da Relatoria do Des. Fed. Néviton Guedes**,** enfrentou o tema e, em caso semelhante decidiu pela possibilidade de redução de jornada sem redução de remuneração ou compensação de jornada. Indiscutivelmente, referida decisão é de grande sensibilidade humana e aplica de modo convincente a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Tal entendimento encontra baliza no princípio da fraternidade, sendo esse cada vez mais adotado, ainda que não expressamente, em precedentes judiciais no quais a igualdade de reconhecimento e a plena efetivação dos direitos da pessoa com deficiência é cada vez mais constante.

Nas decisões supramencionadas, a igualdade por reconhecimento fora aplicada na interpretação do art. 98, §3º, da Lei 8.112/90, que quando confrontado com a norma do constituinte derivado, traduz uma discriminação ao ofertar posições jurídicas diversas conforme a deficiência se referia ao servidor ou seu dependente. Desse modo, a norma do art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, não tem sido tida como recepcionada pelo Decreto 6.949/2009, justamente nos casos em que quem possui a deficiência é portador dependente da servidora, fato justifica uma maior dedicação e cuidados por parte desta, de modo que a compensação, reduzindo o salário da genitora, conspira contra uma melhor qualidade de vida da pessoa que o diploma convencional buscou proteger.

Inegavelmente, a adoção da igualdade por reconhecimento tem sido adotada de forma veemente nos precedentes judiciais e, quando se trata da proteção da pessoa com deficiência, a preocupação com a inclusão social e a adoção de posturas fraternas torna-se cada vez maior, eis que só com a integração entre sociedade e Poder Judiciário é que será possível dar efetividade ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normas legislativas que buscam proteger essas minorias.

5 LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Consoante já fora relatado, a Lei n. 8.112/90 previa, até dezembro/2016, horário especial para os servidores públicos da União que tenham

cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo contudo compensação de horários, respeitando a carga horária semanal. Em verdade, não havia nenhuma redução de jornada para o servidor e esse continuava sem tempo disponível para acompanhar seu familiar.

No mais, a redução de jornada com redução proporcional dos rendimentos também era inútil ao servidor, porquanto a diminuição dos vencimentos, muito provavelmente, inviabilizaria a continuidade dos tratamentos que, em sua maioria, possuem valor elevado.

Consubstanciado no panorama supracitado, tramitava perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 609/2015, o qual objetivava alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente portador de deficiência física ou mental possa gozar de uma redução de jornada semanal, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo de sua remuneração.

O mencionado projeto tinha base legal no princípio da reciprocidade (art. 229, CF/88) que assevera o dever dos pais de "assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", bem como nos artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso a seguir transcritos:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, foram fundamentos legais que reforçaram a alteração proposta: princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana; da proteção à família, à criança e ao adolescente, à pessoa portadora de deficiência; e o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que trata da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

Por conseguinte, na construção da proposta legislativa, foi considerado o fato público e notório que crianças com necessidades especiais necessitam de cuidados especializados – médicos e terapêuticos -, de forma frequente e ininterrupta, para que possam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais.

Igualmente, foi ressaltado que muitos idosos, acometidos com sérios problemas de saúde, necessitam de tratamento médico especializado, os quais demandam tempo, dedicação e dinheiro, cabendo aos descendentes daqueles assisti-los materialmente, auxiliando-os diariamente no trato com a saúde, bem como no simples desempenho de atividades diárias.

Enfim, a finalidade da proposta de alteração da citada lei era adequar a legislação às necessidades reais da vida, e ainda atender ao princípio maior Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, ao propiciar ao servidor que realmente necessita um horário especial de trabalho, de modo a poder amparar também seu familiar que precisa de um tratamento especial[3].

Para tanto, era a proposta original da Câmara dos Deputados:

> A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art.98.....
> .....
> ....
> .....
>
> § 2° Também será concedido horário especial com redução de jornada, ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo da remuneração auferida pelo servidor.
>
> § 3° As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge ou

companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente portador de deficiência física ou mental, não se exigindo neste caso a compensação de horário e sem prejuízo da remuneração do servidor.
§4°.....
.....
.....
.....
§ 5° No caso do disposto nos § 2° e 3° o horário especial a ser concedido, consistirá na redução de jornada de até 50% (cinquenta por cento) das horas estabelecidas ao funcionário semanalmente e não implicará em compensação de jornada, devendo o percentual ser definido pela junta médica em consonância com as necessidades da pessoa a ser beneficiada.

Posteriormente, em 12 de dezembro de 2016, foi aprovada a Lei n. 13.370/2016, com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 98. .....
.. ..
.....
§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
.....
" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Feita uma rápida comparação entre o supramencionado projeto de lei com a redação da Lei n. 13.370/2016, é fácil constatar que vários trechos importantes foram suprimidos, dentre os quais: retirada da irredutibilidade da remuneração do servidor público federal; retirada da extensão do benefício ao companheiro, pais, padrasto ou madrasta e enteado; exclusão da previsão da redução da jornada em até 50% (cinquenta por cento) das horas estabelecidas ao funcionário, semanalmente, devendo o percentual ser definido pela junta médica em consonância com as necessidades da pessoa a ser beneficiada.

Em que pese tenha havido a construção de um projeto de lei que buscava ser extensivo aos descendentes, ascendentes e parentes afins dos servidores, de forma ampla, bem como visava garantir a não redução dos vencimentos do funcionário público e a fixação de redução de jornada semanal de trabalho em até metade, todos esses benefícios foram extirpados da redação final da mencionada lei, o que trouxe poucas mudanças práticas para a situação já existente.

Desta feita, é de se inferir que o Poder Judiciário continuará tendo que ampliar e adequar a interpretação do art. 98 da Lei n. 8.112/90 aos princípios constitucionais, de forma que haja a proteção ampla para os servidores públicos que possuem a incumbência de assistir o desenvolvimento físico e mental dos filhos com deficiência, não podendo ter sua remuneração reduzida e tendo que ter uma real redução da sua jornada de trabalho.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, no modelo de sociedade plural, democrática e livre de preconceitos, é indubitável que a estigmatização e a exclusão social devem ser afastadas, conquanto o convívio com as pessoas com deficiência e suas diferenças não só é fundamental para essas, mas para toda a sociedade que aprenderá ser mais tolerante, fraterna e igualitária.

Não se olvide que a edição de normas legislativas visando à proteção da pessoa com deficiência, por si só, não suficiente para concretizar a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência com as demais, sem nenhuma espécie de discriminação. Em verdade, é necessário que haja uma cooperação entre sociedade e Estado com o fito de promover a inclusão daquelas a fim de garantir a dignidade e cidadania plena

daqueles vulneráveis ao longo de toda sua vida.

Ademais, o respeito à pessoa com deficiência deve ser tido como um dever fundamental inerente a toda sociedade de respeitar, amparar e conviver com aquela, não havendo qualquer tratamento discriminatório ou degradante. É nesse sentido e amparado pelo princípio da fraternidade que traz a necessidade de igualdade pelo reconhecimento do outro em sua condição natural que se deve construir uma sociedade mais justa e solidária.

Enfim, não é a edição de novas leis que viabilizará a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, mas, para atingir esse fim, é necessária uma convergência de medidas, conforme fora explanado nesse trabalho, a fim de possibilitar não só a inclusão da pessoa com deficiência, como também o pleno desenvolvimento social de suas capacidades, habilidades, interesses e cidadania.

THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AND THE EFFECTIVENESS OF MATERIAL RIGHTS OF PEOPLE WITH SPECIAL NEEDS

ABSTRACT: This article discusses the legislative advances in the protection of people with disabilities in Brazil. Also brings the need for implementation of equal recognition and the principle of fraternity as a form of full realization of these rights. After, an analysis of the fundamental duties as a way to achieve social inclusion. Finally, it discusses concrete cases that demonstrate the practical application of legal concepts discussed here.

KEYWORDS: Recognition Equality. Brotherhood principle. Otherness. Persons with Special Needs. Fundamental Duties.

Notas

1 Dentre os trabalhos que fazem referência aos deveres fundamentais destacam-se: PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa*, Alicante, n. 4,1987; NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos.* Coimbra: Livraria Almedina, 1998. NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: Estudos de direito fiscal. Coimbra: Almedina, 2005, p. 9-39. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.* 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*: e teoria da constituição, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. MAINO, Carlos Alberto Gabriel. Derechos fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes: aproximación a la luz del pensamiento

de Francisco Puy. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (Coord). *Direitos, deveres e garantias fundamentais.* Salvador: Juspodium, 2011. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. *Introdução ao estudo sobre os deveres fundamentais.* Salvador: JusPodivm, 2011.

2 Assim, partindo-se do pressuposto da existência de uma justiça social de fato, tem-se uma sociedade que inclui todos somente porque também é possível, ao mesmo tempo, excluir os "ditos" incluídos. Esse problema deve ser afrontado também pelos economistas, tendo em mente a perspectiva da justiça, mas não no sentido utilitarista. Não se pode esquecer que o utilitarismo tem, ainda, uma grande influência nos definidores de políticas públicas, tanto nacionais quanto internacionais (VIAL, 2006, p. 131).

3 http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1319213.pdf. Acesso em 16 de janeiro de 2017

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.* 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/1*: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Trad. Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico. In:* ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). *Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais.* Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008.

_____. *O Princípio Esquecido/2*: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2009.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição.* Rio de Janeiro: Forense, 2003; Britto, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional.* Belo Horizonte: Forum, 2007.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. *Psicologia simbólica junguiana.*

São Paulo: Editora Linear B, 2008.
CÂMARA, Emmanoel Fenelon Saraiva. *Dom Pedro II e a psicologia da identidade Brasileira.* Editora Centro Hinterlândia. Brasília, 2013.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*: e teoria da constituição, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa. *Direitos Humanos em movimento*: migração, refúgio, saudade e hospitalidade, Revista Direito, Estado e Sociedade *(PUC-RJ)*, Vol. 45, 2014. p. 174.
CÍCERO, Marco Tulio. *Dos deveres.* São Paulo: Martin Claret, 2001.
COSSIO, Carlos. *Panorama de la teoria egologica del derecho.* Universidad Nacional de Colombia. Revista Trimestral de Cultura Moderna, Bogotá, 1948.
CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. Nos Corredores do Direito. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (Coord.) *(O) Outro (e)(o) Direito.* V. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 27.
FERRAJOLI, Luigi. Estado Social y Estado de Derecho. IN: ABRAMOVICH, Victor; AÑÓN, Maria José; COURTIS, Christian (comps). *Derechos sociales – instrucciones de uso.* México: Distribucciones Fontamara, 2003.
HARBELE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidade*: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Madrid: Minima Trotta, 1998.
JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montex. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.
LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais:* teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.
MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Público-RBDP.* Belo Horizonte. Ano 7. n. 26. Jul/set. 2009, p. 33-54.
MAINO, Carlos Alberto Gabriel. Derechos fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes: aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (Coord). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodium, 2011.
MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. *Introdução ao estudo sobre os deveres fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional.* 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. Tomo.1.
NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: *Estudos de direito fiscal.* Coimbra: Almedina, 2005, p. 9-39.
PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205-238.
PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. *Los deberes fundamentales*. *Doxa*. n. 4. 1987. p. 329-341.
PIZZOLATO, Filippo. *Il principio constitucionale di fraternità*: intinerario di ricerca a partire dalla Constituzione Italiana . Roma: Città Nuova, 2012.
RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução Sandra Regina Martini Vial (Coord.). Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2004.
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
VERONESE, Alexandre. Dos Direitos Sociais, in Agra, Walber (Org.) *Comentários à Constituição Federal de 1988*, Rio de Janeiro: Forense, 2009.
VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. *Direitos na pós-modernidade*: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.